PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A.R. AMORIM SOLUCOES LTDA – Em Recuperação Judicial
(CNPJ n. 39.235.324/0001-44)

Proc. n. 5000759-03.2025.8.24.0536

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". **Art. 47, da Lei n. 11.101/2005**

Sumário

1. INTRODUÇÃO 2
2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 3
2.1. Causas da Crise Financeira da Recuperanda 3
2.2. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial 3
2.3. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial 4
2.4. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação 5
2.5. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas 5
2.6. Classes de Credores 7
2.7. Plano de Pagamentos 9
2.8. Das Formas de Pagamento 12
2.9. Credores Colaborativos – Novos Financiadores 13
2.10. Pagamento dos Credores Colaborativos 15
2.11. Credor Colaborativo Financeiro 17
2.12. Pagamento do Credor Colaborativo Financeiro 18
2.13. Do Passivo Tributário 20
2.14. Venda de Ativos e Realização de Créditos *Sub Judice* 20
3. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 21
4. DISPOSIÇÕES FINAIS 21
DEFINIÇÕES 23

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou simplesmente "Plano") foi elaborado para atender ao disposto no Art. 53, da Lei n. 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFRJ), visando dar cumprimento à Recuperação Judicial de autos n. 5000759-03.2025.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – Santa Catarina.

Por meio de Decisão, o E. Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul deferiu o processamento da Ação de Recuperação Judicial movida pela Recuperanda, bem como determinou a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do Art. 53, da Lei n. 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da precitada decisão, cujo prazo finda em 04/01/2025:

DESPACHO/DECISÃO

> [...].
> *Do deferimento do processamento da recuperação judicial*
> Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia. [...].
> [...].
> 11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:
> [...].
> Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Desse modo, a Recuperanda ("A.R Amorim") vem apresentar seu plano de recuperação. Cumpre destacar, ainda, que as demais exigências foram integralmente cumpridas, assim como aquelas pertinentes à legislação legal, restando, pois, pendente a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, conforme passa expor.

2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. Causas da Crise Financeira da Recuperanda

Embora as causas do pedido de Recuperação Judicial já tenham sido amplamente narradas e documentadas na peça do pedido inicial, aqui se expõe um sumário dos principais elementos que causaram o desequilíbrio financeiro da Recuperanda e a consequentemente impossibilidade de se manter adimplente pontualmente com os seus credores:

a) Forte retração do consumo, elevação dos custos de insumos e crédito restrito - fatores que impactaram diretamente suas estruturas de capital e resultados operacionais.

b) Significativa redução na demanda interna, aumento dos custos de produção (especialmente tecidos, aviamentos e energia elétrica) e forte elevação das taxas de juros, o que reduziu drasticamente a capacidade de financiamento do capital de giro.

c) Crescente competitividade do mercado nacional, impulsionada pela entrada de grandes players e pela expansão de produtos importados de baixo custo, impôs margens de lucro cada vez mais estreitas às empresas regionais

2.2. Escopo e Preparação do Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) visa a recuperação econômico-financeira da empresa Recuperanda, contemplando ações que irão proporcionar a continuidade de suas atividades econômicas e superação da crise sofrida, que ocasionou o pedido de soerguimento.

Como resultado da implantação do Plano de Recuperação Judicial, haverá o resgate da saúde financeira da Recuperanda, obtida por meio de um fluxo de caixa compatível com a geração de receitas, redução dos custos financeiros e na continuidade do controle de custos e despesas.

A rentabilidade, retornando ao fluxo de caixa, possibilitará o cumprimento da renegociação do endividamento por parte da Recuperanda, perante seus credores.

O presente Plano de Recuperação Judicial fora elaborado com o suporte jurídico da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Willian Imhof, inscrito no CRC/SC 034034/05.

2.3. Ações Estruturais do Plano de Recuperação Judicial

Visando estruturar a execução e o acompanhamento do Plano de Recuperação Judicial, as seguintes ações foram realizadas:

a) Formado um Grupo Gestor, composto pela Diretoria da Recuperanda, assessorado por representantes da Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial e do contador Willian Imhof, inscrito no CRC/SC 034034/05.;

b) Revisado o planejamento de negócios – curto, médio e longo prazos;

c) Dado continuidade de medidas que visam a redução de custos fixos e variáveis;

d) Renegociado o passivo sujeito à Recuperação Judicial;

e) Reestruturado o passivo tributário;

f) Acompanhadas as atividades, por meio dos controles financeiros disponíveis no sistema contábil-financeiro, provendo todas as informações para o acompanhamento do PRJ pelo Administrador Judicial e sua assessoria Contábil.

Com as ações estruturais que propõe o presente Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda alinha-se aos principais objetivos do Art. 47, da Lei n. 11.101/2005, que busca "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

2.4. Premissas do Plano de Recuperação Judicial – Meios de Recuperação

O elenco de premissas a seguir expostas visa obter os recursos necessários para cumprir com as obrigações vencidas e vincendas, declaradas neste Plano de Recuperação Judicial, todas abrangidas pelo Art. 50, da Lei n. 11.101/2005:

a) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear negocial de valores devidos, meio imprescindível pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento da totalidade dos créditos (Art. 50, I, da Lei n. 11.101/2005);

b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (Art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005);

c) Reestruturação de ambas as Recuperandas, visando cortes nas despesas (Art. 50, VIII, da Lei n. 11.101/2005); e

d) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação desses valores (Art. 50, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005).

2.5. Reestruturação do Passivo – Premissas Básicas

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

PREMISSA 01 – A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologar a aprovação definitiva do referido documento.

PREMISSA 02 – Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial ou ainda a ser definido em eventual impugnação judicial de crédito.

PREMISSA 03 – Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse Plano de Recuperação Judicial ou inclusão de novos créditos, estes serão liquidados na mesma forma que os demais inscritos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal, há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

PREMISSA 04 – Após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou quaisquer outras medidas tomadas contra a Recuperanda ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados por meio deste Plano de Recuperação Judicial. Ressalva-se, contudo, que a premissa não se aplica ao "Credor Colaborativo Financeiro", previsto nas Cláusulas 2.11 e 2.12, em razão das características e condições específicas que regem essa categoria;

PREMISSA 05 – A partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, a qualquer título. Ressalva-se, contudo, que a premissa não se aplica ao "Credor Colaborativo Financeiro", previsto nas Cláusulas 2.11 e 2.12, em razão das características e condições específicas que regem essa categoria;

PREMISSA 06 – Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores, a fim de que possa a Recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades sem gravames de qualquer natureza, seja em nome próprio e/ou de seus sócios, tendo em vista a novação pela aprovação deste Plano de Recuperação Judicial. Ressalva-se, contudo, que a premissa não se aplica ao "Credor Colaborativo Financeiro", previsto nas Cláusulas 2.11 e 2.12, em razão das características e condições específicas que regem essa categoria;

PREMISSA 07 – É certo que o Plano de Recuperação Judicial aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito,

resta autorizada a Recuperanda a emitir título da dívida representativa das obrigações estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, requerer a emissão do título, por meio de comunicado para a direção da Recuperanda.

2.6. Classes de Credores

O presente Plano de Recuperação Judicial confere tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/2005, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação, os quais aqui também são abrangidos, observadas as disposições específicas pertinentes.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei n. 11.101/2005, nos Arts. 49, §§ 3° e 4°, e 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Para fins de composição de *quórum* na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no Art. 41, da Lei n. 11.101/05, isto é, a AGC será composta pelas seguintes classes de credores:

a) Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

b) Titulares de créditos com garantia real;

c) Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

d) Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Deste modo, no que diz respeito à verificação dos *quóruns* de instalação e deliberação, bem como para tomada de votos, os credores serão divididos nas 4 (quatro) classes especificadas nos incisos do Art. 41 acima transcritos, atentando, em especial, ao que determina o Art. 45, da Lei n. 11.101/2005.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no Art. 26, da Lei n. 11.101/05, em caso de constituição de Comitê de Credores.

As classificações constantes dos Arts. 26 e 41, da Lei n. 11.101/05, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição e/ou instalação e às deliberações do Comitê de Credores e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir estão especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos:

Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho – Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do Art. 41, I, da Lei n. 11.101/05 e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial.

Classe II – Créditos com garantia real – Apesar de atualmente a Recuperanda não possuir credor nesta classe, acaso futuramente surjam habilitações de créditos com garantia real, os pagamentos observarão as condições estabelecidas na Classe III, dos credores quirografários.

Classe III – Credores quirografários – Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadram na definição legal do Art. 41, III, da

Lei n. 11.101/05 e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano de Recuperação Judicial. Ressalva-se, contudo, que o "Credor Colaborativo Financeiro", previsto nas Cláusulas 2.11 e 2.12, possuem critérios e condições específicas que regem essa subcategoria;

Classe IV – Créditos enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte – Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com as regras previstas no Art. 3º, da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como no Art. 41, IV, da Lei n. 11.101/2005.

2.7. Plano de Pagamentos

O Plano de Recuperação Judicial, além das premissas básicas outrora expostas, está orientado de acordo com o Art. 50, da Lei n. 11.101/2005.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe, do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborados pela empresa RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA, na pessoa de seu responsável técnico, Dr. Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588) a ser homologado pelo Juízo, nos termos do Art. 18, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do quadro de credores constante dos autos:

Classe I – Credores trabalhistas – Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial. Registra-se que será

respeitada, ainda, a regra do Art. 54, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Logo, os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

a) **Deságio** – Não tem;

b) **Carência** – Não tem;

c) **Prazo de pagamento** – Todas as verbas, ajuizadas ou não, serão pagas em até 12 (doze) meses após a homologação da aprovação do plano;

d) **Correção** – Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até o respectivo pagamento;

e) **Forma de pagamento** – Mediante depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o PRJ, sob pena de depósito em conta judicial vinculada à presente recuperação judicial. Realizado o pagamento, será considerado integralmente quitada a obrigação.

Classe II – Créditos com garantia real – Apesar de atualmente a Recuperanda não possuir credores nesta classe, acaso futuramente surjam habilitações de créditos com garantia real, os pagamentos observarão as condições estabelecidas na Classe III, dos credores quirografários.

Classe III – Créditos quirografários – Os pagamentos dos créditos da Classe III serão realizados nas seguintes condições:

a) **Deságio** – 90% (noventa por cento);

b) **Carência** – 2 anos, contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;

c) **Prazo de pagamento** – O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

d) **Correção** – Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até o respectivo pagamento;

e) **Forma de pagamento** – Mediante depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o PRJ, sob pena de depósito em conta judicial vinculada à presente recuperação judicial. Realizado o pagamento, será considerado integralmente quitada a obrigação.

Classe IV – Credores microempresa/empresa de pequeno porte – Os pagamentos dos créditos da Classe IV serão realizados nas seguintes condições:

a) **Deságio** – 90% (noventa por cento);

b) **Carência** – 2 anos, contados da data da publicação da decisão que homologar o PRJ;

c) **Prazo de pagamento** – O saldo será dividido em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

d) **Correção** – Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial até o respectivo pagamento;

e) **Forma de pagamento** – Mediante depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar o CPF e a conta do titular a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o PRJ, sob pena de depósito em conta judicial vinculada à presente recuperação judicial. Realizado o pagamento, será considerado integralmente quitada a obrigação.

2.8. Das Formas de Pagamento

Consoante exposto anteriormente, os pagamentos serão realizados mediante transferência bancária ou PIX exclusivamente para a conta bancária de titularidade do credor – ou procurador cuja outorga de poderes abranja expressamente o recebimento e a quitação de valores.

Desde logo, imperioso destacar que é de incumbência e **obrigatoriedade de cada credor** o envio à Recuperanda do CPF e dos dados bancários para que sejam efetuados os pagamentos. O fornecimento desses dados deverá ser feito **exclusivamente mediante *e-mail*, no prazo de até 20 (vinte) dias da data de homologação deste plano de pagamentos**, com as seguintes informações:

- **PESSOA FÍSICA**

(1) Nome completo;

(2) CPF;

(3) Cópia de documento válido com foto;

(4) Telefone válido;

(5) Dados bancários completos (instituição financeira, código bancário, agência e conta e/ou chave PIX);

- **PESSOA JURÍDICA**

(1) Razão social;

(2) CNPJ;

(3) Cópia da última alteração contratual;

(4) Cópia de documento válido do representante legal;

(5) Telefone válido;

(6) Dados bancários completos (instituição financeira, código bancário, agência e conta e/ou chave PIX).

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito

comunicar tal alteração à Recuperanda, por meio do mesmo endereço eletrônico retro.

Sob nenhuma hipótese, a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente, cabendo ao credor a total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Outrossim, na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá exclusivamente à Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

No mais, os pagamentos que não forem realizados em razão da ausência de informação de dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, assim como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Por fim, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

2.9. Credores Colaborativos – Novos Financiadores

A Recuperanda poderá obter novos financiamentos (Art. 67, da lei n. 11.101/05) de capital de giro e/ou de aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros, na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

Essas operações adicionais (doravante designadas "Novos Financiamentos") incrementarão a geração de caixa prevista no Laudo Econômico-Financeiro e, consequentemente, poderão gerar condições mais favoráveis a recuperação da empresa requerente.

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial que sejam Quirografários, Extraconcursais Aderentes (Credores Elegíveis) ou Credores Parceiros, observado o disposto neste capítulo, poderão emprestar recursos à Recuperanda, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, por meio dos Novos Financiamentos ou Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste Plano, "Novos Financiadores".

A Recuperanda negociará com os Credores Elegíveis os montantes, moedas, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

Fica desde já esclarecido e ajustado que a Recuperanda dará preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e, ainda, que:

a) A Recuperanda terá liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços; por outro lado, a Recuperanda não estará obrigada a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

b) A Recuperanda poderá obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entender conveniente, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

c) Somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que as operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro ou

fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Fica desde já avençado que, além da proteção conferida pelo Art. 67, da Lei n. 11.101/05, que se aplica tanto aos Credores Elegíveis e Novos Financiadores, como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação Judicial, desde que desembolse, tempestiva e integralmente, o montante, em dinheiro, serviços ou produtos que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora na condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso, entre a Recuperanda e o Novo Financiador, e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

a) Montante do capital, serviço ou produto ofertado;
b) Carência;
c) Taxas;
d) Prazo de pagamento; e
e) Garantia exigida.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de créditos quirografários e extraconcursais, ainda que viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão considerados Novos Financiamentos e a eles não será atribuída a extraconcursalidade prevista no Art. 67, da Lei n. 11.101/05, nem o Bônus de Amortização.

2.10. Pagamento dos Credores Colaborativos

A cláusula de colaboração prevê a continuidade, por parte de credores, do fornecimento de produtos e serviços à Recuperanda e, em contrapartida, estas possibilitam ao credor colaborador o recebimento de seu crédito em condições privilegiadas.

Para adesão da cláusula de colaboração, lista-se as condições abaixo:

a) Comparecimento às convocações da Assembleia Geral de Credores, bem como o voto pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial[1];

b) Continuidade, por parte do credor colaborador, do fornecimento à Recuperanda de crédito financeiro, fomento, antecipação de recebíveis performados ou lastreados por pedidos em carteira, durante todo o lapso temporal do processo de Recuperação Judicial.

Preenchidas todas as condições acima, o pagamento do crédito de titularidade do credor colaborativo será realizado da seguinte forma:

Opção 1

- Deságio de 60% (sessenta por cento) no crédito relacionado na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial;
- A cada novo fornecimento, 3% (três por cento) do valor do crédito fornecido será destinado à quitação do saldo devedor com o credor colaborador financeiro;
- As operações financeiras se repetirão até que a dívida novada seja inteiramente quitada;
- As condições atinentes a preço e prazo deverão seguir os parâmetros daqueles praticados no mercado a que pertence à Recuperanda;
- A adesão à condição de colaborador deverá ser formalizada à Recuperanda no prazo de 07 (sete) dias contados da aprovação do PRJ pela AGC.

[1] O comparecimento poderá ser substituído mediante outorga de procuração com poderes específicos e limitados para o comparecimento e votação da adesão à cláusula de colaboração.

Opção 2

- Deságio de 60% (sessenta por cento) no crédito relacionado na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial;
- Carência de 24 (vinte e quatro) meses;
- Pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, nas seguintes proporções:

  → 15% (quinze por cento) do saldo ajustado será pago nas 20 (vinte) primeiras parcelas;

  → 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo ajustado será pago nas 52 (cinquenta e duas) parcelas restantes;
- A adesão à esta opção deverá ser formalizada às Recuperanda na própria Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

2.11. Credor Colaborativo Financeiro

Com a finalidade de fomentar o engajamento de credores estratégicos, institui-se, por meio desta cláusula, a subcategoria do "Credor Colaborativo Financeiro" o qual poderá aderir, voluntariamente, aos termos aqui estabelecidos, obtendo, em contrapartida, condições diferenciadas para recebimento de seu crédito.

Serão considerados Credores Colaborativos Financeiros ("CCF") aqueles que, cumulativamente:

a) Sejam titulares de créditos classificados como quirografários (Classe III) nos termos do art. 41, III, da Lei n. 11.101/2005;

b) Possuam crédito de valor igual ou superior a R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), habilitados como concursais, até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme relação apresentada pela Administração Judicial;

O enquadramento como Credor Colaborativo Financeiro depende da manifestação simultânea de adesão formal e do voto favorável na AGC, não podendo ser reconhecido apenas com base na existência do crédito ou da presença na Assembleia.

A adesão a esta subclasse é facultativa, sendo vedado o reingresso em qualquer outro regime de pagamento previsto no presente Plano após o exercício da opção por esta modalidade.

2.12. Pagamento do Credor Colaborativo Financeiro

Atendidos todos os requisitos do item anterior, o pagamento do crédito pertencente ao "Credor Colaborativo Financeiro" será realizado da seguinte forma, desde que indicado no momento da adesão:

Para adesão da cláusula de colaboração, lista-se as condições abaixo:

a) Manifestem, de forma expressa e formal, sua adesão à presente subclasse até o momento da realização da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre este Plano, sem ressalvas;

b) Compareçam e votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, inclusive à presente cláusula, no âmbito da Assembleia Geral de Credores[2], sem ressalvas.

Considerando que determinadas operações financeiras são estruturadas com base em recursos garantidos por fundos públicos (tais como FGO, FGI, PRONAMPE e similares), fica ajustado que os créditos especificamente vinculados a esses programas observarão disciplina própria, compatível com suas regras de origem, não se aplicando a eles deságio ou reduções que possam contrariar as normas que os regem.

[2] O comparecimento poderá ser substituído mediante outorga de procuração com poderes específicos e limitados para o comparecimento e votação da adesão à cláusula de colaboração.

Assim, tanto a Recuperanda como o Credor Colaborativo Financeiro reconhecem que este regramento não configura tratamento privilegiado, mas apenas a preservação das condições mínimas necessárias para que a instituição financeira mantenha a regularidade da operação nos termos das diretrizes dos fundos garantidores.

O pagamento dos créditos mencionados no caput terá carência de 90 dias, contados da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Plano, devendo a Recuperanda, após esse período, proceder com a liquidação desta linha de crédito. Ademais, serão aplicadas as seguintes condições, abaixo listadas.

- INADIMPLEMENTO: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

- GARANTIAS: A adesão do credor à esta subclasse colaborativa, bem como a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, não importará renúncia, liberação, substituição ou redução automática das garantias reais, fidejussórias, pessoais ou de qualquer outra natureza anteriormente contratadas em favor do credor, as quais permanecerão integralmente hígidas e exigíveis, observadas as condições de pagamento ora pactuadas.

- DESCUMPRIMENTO de PRJ: Em caso de descumprimento desta cláusula colaborativa, deverá ser observado o art. 61°, § 1° de que a recuperação judicial será convolada em falência.

- ALIENAÇÃO DE ATIVOS: O credor Colaborativo Financeiro se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, caso haja, conforme previsto no art. 50, § 1.°, da Lei 11.101/2005, ressalvando, ainda, que eventual alienação dos ativos será efetuada na forma do art. 142, I, da Lei 11.101/2005.

As demais condições aplicáveis aos Credores Colaborativos Financeiros permanecerão vigentes, desde que não incompatíveis com as exigências normativas específicas dos programas garantidos, restringindo-se esta cláusula apenas aos aspectos regulatórios da operação.

As condições desta subclasse somente produzirão efeitos caso o credor optante registre voto favorável à aprovação deste aditivo. Na hipótese de voto contrário, abstenção ou de impugnação que vise à nulidade do plano, o crédito retornará automaticamente às condições financeiras originais com restabelecimento retroativo dos encargos aplicáveis.

2.13. Do Passivo Tributário

A Recuperanda possui passivo tributário e pretende sanar referido débito por intermédio de mecanismos de parcelamento, tais como a transação tributária, de acordo com a legislação vigente.

Ressalta-se, desde já, que não deverá haver empecilhos quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que no silencio da legislação vigente, a doutrina e a jurisprudência têm contemplado a aprovação do plano independente da apresentação da quitação de tributos com o parcelamento.

Mesmo porque, no processo de Recuperação Judicial o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade, vez que se optar pela falência da empresa, arrisca não receber os valores devidos.

Por fim, esclarece-se que as medidas judiciais para diminuição do passivo tributário já está estão sendo adotadas pela Recuperanda.

2.14. Venda de Ativos e Realização de Créditos *Sub Judice*

A Recuperanda poderá acelerar a realização do Plano de Recuperação Judicial através de alguns meios de reestruturação eventualmente

utilizados no decorrer do processo de soerguimento, especialmente após aprovação deste Plano.

Neste passo, a Recuperanda possui em seu ativo permanente bens devidamente listados no Laudo de Avaliação de Bens já colacionado aos autos n. 5000759-03.2025.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC.

Desta forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis para penhor, arrendamento, hipoteca, *sale leasing-back* ou alienação fiduciária, respeitadas as premissas válidas para o mercado.

Logo, em vista do exposto, poderá a Recuperanda valer-se dos meios de recuperação judicial elencados no Art. 50 da Lei n. 11.101/05, quais sejam, *(i)* cisão, incorporação, fusão e/ou transformação de sociedade empresária; *(ii)* alteração do objeto social; *(iii)* cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento; ou *(iv)* venda da unidade produtiva independente.

3. DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A Recuperanda, em atenção ao que dispõe o Art. 53, III, da Lei n. 11.101/05, informa que colacionou aos autos n. 5000759-03.2025.8.24.0536 o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, elaborado pelo do contador Willian Imhof, inscrito no CRC/SC 034034/05.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores ou na hipótese do Art. 58, da Lei n. 11.101/2005:

a) Obrigará a Recuperanda e todos os Credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;

b) Implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência ***(i)*** a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual

descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias; ***(ii)*** a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da sociedade Recuperanda; e ***(iii)*** a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda e seus eventuais devedores solidários ou subsidiários, à qualquer título. Ressalva-se, contudo, que a premissa não se aplica ao "Credor Colaborativo Financeiro", previsto nas Cláusulas 2.11 e 2.12, em razão das características e condições específicas que regem essa sub categoria;

c) A Recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, as quais se haverá por extintas nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;

d) O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos Arts. 45 e 58, ambos da Lei n. 11.101/05, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;

e) Fica eleito o E. Juízo da Recuperação Judicial para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Blumenau/SC, 06 de julho de 2026.

A.R Amorim Soluções Ltda
Recuperanda
Pedro Henrique Rocha – Sócio Administrador

Cascaes, Hirt & Leiria Advocacia Empresarial
Pedro Cascaes Neto – OAB/SC 26.536

Willian Imhof
Contador – CRC/SC 034034/05.

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo e relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no Art. 35 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, composta pelos credores relacionados no Art. 41, do precitado diploma processual.

CC: Lei 10.406/2002 – Código Civil

Classe I: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, I, da Lei n. 11.101/2005.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, II, da Lei n. 11.101/2005.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, III, da Lei n. 11.101/2005.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no Art. 41, IV, da Lei n. 11.101/2005.

CPC: Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Credores Sujeitos: nos termos do Art. 49, da Lei n. 11.101/2005, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no Art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Credores extraconcursais: credores que se enquadram na definição do Art. 67 c/c Art. 84, da Lei n. 11.101/2005, e que em princípio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação.

Deferimento do processamento: decisão proferida pelo Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – SC, na data de 04 de novembro de 2025, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do Art. 52, da Lei n. 11.101/2005.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – SC.

LRF: Lei n. 11.101/2005– Lei de Falências e Recuperações Judicial ou Extrajudicial de Empresas.

LSA: Lei n. 6.404/1976 – Lei de Sociedade por Ações.

Plano de Recuperação Judicial: Plano apresentado na forma e nos termos do Art. 53, da Lei n. 11.101/2005, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento aos credores.

Recuperanda: A.R Amorim Soluções LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44 Requerente da Recuperação Judicial autuada sob o n. 5000759-03.2025.8.24.0536, em trâmite perante a Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul – SC.

Relação de credores: compreende-se como relação de credores o Quadro Geral de Credores (QGC) consolidado ou, até que seja homologado pelo Juízo na forma do Art. 18, da Lei n. 11.101/2005, a relação de credores a que alude o Art. 7º, § 2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do Art. 18, da Lei n. 11.101/2005.

TR: Taxa Referencial (Lei n. 8.177/1991).